

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

**BRUNO SOEIRO VIEIRA**

**CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruno Soeiro Vieira; Cristhian Magnus De Marco; Rosângela Lunardelli Cavallazzi. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-804-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

---

### **Apresentação**

Prezados leitores,

Com muita honra e satisfação, apresentamos este livro sobre a temática: DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE. Os artigos que compõe o presente volume foram submetidos, aprovados e apresentados no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, em BUENOS AIRES – ARGENTINA. A proposta do evento contemplou os eixos: DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN.

Os debates foram muito profícuos, por isso, com grande entusiasmo, trazemos para o público leitor os seguintes textos:

1 - A pesquisa cujo título é A ESTRUTURAÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NAS GRANDES CIDADES BRASILEIRAS, da lavra de Washington Henrique Costa, aborda a questão do saneamento básico nas grandes cidades do Brasil e seu papel no desenvolvimento urbano sustentável. Admite, porém, que é fundamental que haja investimento em infraestrutura, capacitação técnica, monitoramento e fiscalização no gerenciamento dos recursos hídricos e resíduos sólidos.

2 - Os pesquisadores Henrique Garcia Ferreira de Souza e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer redigiram o artigo cujo título é A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA DIANTE DO DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL que analisou os desafios significativos em relação ao direito à cidade sustentável, com fulcro no princípio da solidariedade e a função social e solidária da empresa, pois esta desempenha relevante papel no processo de urbanização e na coesão social.

3 - A IMPORTÂNCIA DA CONECTIVIDADE NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS DA INCLUSÃO DIGITAL é o título do artigo de autoria de Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino da Silva que buscou analisar como a conectividade influencia a construção de

idades inteligentes no Brasil e que os aspectos jurídicos da inclusão digital são essenciais para garantir a equidade no acesso à tecnologia e para proteger os direitos dos cidadãos em um ambiente cada vez mais digitalizado.

4 - Bruno Soeiro Vieira é autor do artigo denominado A REFORMA TRIBUTÁRIA: UMA JANELA DE OPORTUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO-AMBIENTAL que analisou detidamente os trechos da atual proposta de reforma tributária que dizem respeito à temática urbano-ambiental e os correlacionou com as metas do Objetivo 11 da Agenda 2030, concluindo que o texto da reforma tributária gera um potencial de transformação do paradigma de construção das cidades brasileiras.

5 - ACESSO À ÁGUA À LUZ DO DIREITO À CIDADE: O CASO - REFERÊNCIA DA PRIVATIZAÇÃO DA ÁGUA NO RIO DE JANEIRO é o título do artigo de Rosângela Lunardelli Cavallazzi, Vívian Alves de Assis e Bernardo Mercante Marques que refletiu sobre os desafios urbanos e sociais nas cidades contemporâneas, em um contexto de aprofundamento da agenda neoliberal nas cidades que resulta em privatização e mercadorização de serviços públicos essenciais, fenômeno que implica em retrocessos de direitos sociais fundamentais, como o direito fundamental à água. Ademais, a pesquisa trata da judicialização do caso-referência sobre a reivindicação do direito ao acesso à água no Estado do Rio de Janeiro.

6 - No artigo CIDADES INTELIGENTES PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL: UM CÓDIGO DE DIVERSIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO EM ALINHAMENTO COM A AGENDA 2030, os autores Sabrina Lehnen Stoll, Stéphanie Fleck da Rosa e Ivo dos Santos Canabarro, analisaram os processos de dominação digital, sob o prisma das geografias digitais. A preocupação dos autores centrou-se, na criação de sistemas para controle e vigilância das populações mais vulneráveis.

7 - CONTRIBUIÇÕES INICIAIS SOBRE POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DO CAPITALISMO DE DESASTRES NO DIREITO À CIDADE NA SOCIEDADE DE RISCO, é o título do artigo de Carla Maria Peixoto Pereira, Mozart Victor Ramos Silveira e Francisco Geraldo Matos Santos. O objetivo central do texto foi refletir sobre as implicações do capitalismo de desastres no direito à cidade, sob as lentes do conceito de Cidade de Risco.

8 - Adriana Santos Trindade, Gilciane Sousa da Silva e Pedro Sarraff Nunes De Moraes, trataram da FINANCEIRIZAÇÃO DA MORADIA: PERSPECTIVA DO PROCESSO DE

URBANIZAÇÃO, DÉFICIT HABITACIONAL E GENTRIFICAÇÃO NO BAIRRO DO JURUNAS EM BELÉM/PA. O artigo é um relato de pesquisa conceitual e empírica, com aplicação de questionário para verificação de processos de gentrificação e da financeirização.

9 – O texto LIMITES DA REGULAÇÃO URBANÍSTICA E DESENVOLVIMENTO URBANO: UMA FUNÇÃO POTENCIAL DA PROPRIEDADE RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, escrito em coautoria por Natan Pinheiro de Araújo Filho e Samuel Pontes Do Nascimento, estuda-se o fenômeno da conversão da propriedade privada em meio de consumo e acúmulo de capital, em prejuízo do uso da propriedade como meio de produção.

10 - Os autores Crithian Magnus De Marco, Evaldo José Guerreiro Filho apresentam o artigo O ESTATUTO DA CIDADE: AVANÇOS E PERSPECTIVAS com relevante reflexao sobre os avancos e obstaculos para a efetividade do Estatuto apos 22 anos.Destacam a conjuntura da financeirização da moradia, da

gentrificação e o uso da propriedade em bases dissociadas das necessidades urbanísticas.Na perspectiva do

desenvolvimento sustentável e da justiça social as conclusoes encaminham no sentido da vigilância dos valores e interesses conquistados.

11 - A OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE "BAIXADA", DE EXPANSÃO URBANA E A QUESTÃO DOS TERRENOS DE MARINHA EM BELÉM-PA: DIFICULDADES PARA A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL contituiu o titulo do trabalho de Mozart Victor Ramos Silveira, Carla Maria Peixoto Pereira? Adotam o caso-referencia de Belem-PA om ênfase em relação às ocupações espontâneas em terrenos de marinha no bojo das dificuldades.

da administração tributária na arrecadação do IPTU. A questao urbana é abordada à luz do direito à cidade com o método dialético em relação à justiça

csócio-espacial e fiscal conforme paradigma de direito à cidade. Os desafios para a tributação imobiliária em uma região marcada pela

informalidade e dificuldades jurídicas como as áreas de ocupação espontânea sao identificados , especialmente no ambito do planejamento urbano.

12 - Os autores Miquel Etinger de Araujo Junior , Jussara Romero Sanches apresentam o artigo OS PRINCÍPIOS CONFORMADORES DO DIREITO À CIDADE. Adotam a abordagem interdisciplinar para conduzir a questão nuclear sobre quais os princípios que conformam o direito à cidade,

partindo-se da hipótese de que o direito à cidade é conformado por princípios que alcançam diferentes

dimensões que o compõem. A pesquisa compreende levantamento da literatura especializada para a apresentação da

trajetória de construção do direito à cidade.

13- Os pesquisadores Alisson de Bom de Souza e Marcelo Buzaglo Dantas

Privilégiam a abordagem das políticas públicas de infraestrutura urbana no sentido da tutela

da moradia digna, com o trabalho POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E A GARANTIA DO DIREITO

FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA. Realizam análise do tratamento do direito à moradia na Constituição espanhola e brasileira. Incluem também exemplos das experiências equatoriana e boliviana com recente garantia constitucional. Em síntese consideram o arranjo das políticas públicas de infraestrutura urbana e habitacional que vem sendo reconhecido pelo Supremo.

Desejamos a todos uma ótima leitura.

Bruno Soeiro Vieira UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Cristhian Magnus De Marco Universidade do Oeste de Santa Catarina

Rosângela Lunardelli Cavallazzi (Você) Universidade Federal do Rio de Janeiro / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Os organizadores.

## **A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA DIANTE DO DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL**

### **THE SOCIAL AND SOLIDARITY FUNCTION OF THE COMPANY IN FACE OF THE RIGHT TO A SUSTAINABLE CITY**

**Henrique Garcia Ferreira De Souza  
Walkiria Martínez Heinrich Ferrer**

#### **Resumo**

O presente artigo analisa os desafios significativos em relação ao direito à cidade sustentável. De início, a pesquisa aborda o princípio da solidariedade e a função social e solidária da empresa, bem como aponta o papel que a atividade empresarial desempenha no processo de urbanização e na coesão social. Na sequência, trata da responsabilidade da atividade empresarial ante o direito à cidade sustentável e como a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização pode contribuir com o desenvolvimento sustentável das cidades. A escolha do tema se justifica diante da ausência de um debate envolvendo a responsabilidade das empresas em relação ao direito às cidades sustentáveis, apesar dos desafios socioambientais complexos causados pelo rápido crescimento urbano e pelo aumento populacional. O que se pretende, como objetivo, é apresentar um novo caminho para a efetividade do direito à cidade sustentável, com a participação ativa das empresas. Na abordagem, utilizou-se o método dedutivo, envolvendo, ainda, pesquisa descritiva, explicativa, bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Empresa, Princípio da solidariedade, Função social, Função solidária, Direito à cidade sustentável

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the significant challenges regarding the right to a sustainable city. Initially, the research addresses the principle of solidarity and the social and solidary role of the company, as well as pointing out the role that business activity plays in the process of urbanization and social cohesion. Next, it deals with the responsibility of business activity in relation to the right to a sustainable city and how the fair distribution of benefits and burdens arising from the urbanization process can contribute to the sustainable development of cities. The choice of theme is justified by the absence of a debate involving the responsibility of companies in relation to the right to sustainable cities, despite the complex socio-environmental challenges caused by rapid urban growth and population growth. What is intended, as an objective, is to present a new path for the effectiveness of the right to a sustainable city, with the active participation of companies. In the approach, the deductive method was used, also involving descriptive, explanatory, bibliographical and documental research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Company, Principle of solidarity, Social function, Solidarity function, Right to the sustainable city



## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna enfrenta desafios significativos em relação ao direito à cidade, pois as demandas e necessidades dos cidadãos urbanos estão em constante evolução. O direito à cidade é um conceito que se refere ao acesso equitativo a serviços e recursos urbanos, como moradia adequada, transporte eficiente, infraestrutura básica e qualidade de vida.

Na sociedade moderna, as cidades têm experimentado um rápido crescimento populacional, urbanização acelerada e desafios socioambientais complexos, o que as leva ao enfrentamento de questões como a escassez de moradias acessíveis, a falta de infraestrutura adequada, a degradação do meio ambiente e a desigualdade socioeconômica.

Entretanto, não se observa, ainda, um debate envolvendo a responsabilidade das empresas do setor imobiliário em face do direito à cidade sustentável, embora seja amplamente conhecido o ônus do processo de urbanização e o seu impacto nas cidades, especialmente com relação ao saneamento básico, moradias, infraestruturas, transporte e equipamentos públicos para atender a parcela mais vulnerável da cidade.

Frente o exposto, advém o seguinte questionamento: em consequência do princípio da solidariedade, bem como diante da função social e solidária da empresa e em face do direito à cidade sustentável, qual a responsabilidade das empresas do setor imobiliário perante os efeitos do processo de urbanização da cidade?

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a responsabilidade da empresa diante do direito à cidade sustentável e seus reflexos no processo de urbanização. Por sua vez, os objetivos específicos configuram-se da seguinte forma: examinar o princípio da solidariedade; discorrer sobre a função social e solidária da empresa; expor a responsabilidade da empresa ante o direito à cidade sustentável; e, apontar a necessidade da justa distribuição do ônus e benefícios do processo de urbanização.

No tocante à metodologia, a abordagem deste trabalho parte do método empírico-dialético, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, na qual se buscou, por meio de diversas fontes, tais como doutrinas, artigos, livros e legislações que versam sobre a temática, subsídios para o embasamento teórico. Com relação à tipologia, no que tange à utilização dos resultados, a investigação caracteriza-se como pura. Quanto à abordagem, a pesquisa assume viés qualitativo e, concernente aos objetivos, trata-se de uma investigação descritiva e exploratória.

Este trabalho está dividido em três seções. Inicialmente será abordado o princípio da solidariedade e a função social e solidária da empresa, como também seus reflexos; em seguida, discute-se acerca de como a função social e solidária da empresa impacta o direito à cidade

sustentável; por fim, conclui o trabalho apontando caminhos para reflexões futuras, no intuito de garantir o direito à cidade sustentável.

## **2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA**

Considerando que a atuação das empresas deve ser fundamentada na ordem econômica constitucional e nos preceitos da justiça social, a observância ao princípio da solidariedade é condição precípua. Em sendo assim, esta seção contempla especificidades alusivas ao princípio da solidariedade, traçando um paralelo desta, com a função social da empresa e, mais especificamente, no contexto solidário.

### **2.1 O Princípio da Solidariedade**

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a trilhar um caminho de constante busca pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais. A Constituição vigente foi fortemente influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU<sup>1</sup>, dado o contexto histórico que foi concebido o texto constitucional de 1988.

Segundo Cardoso (2013), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), influenciou diversas constituições que foram promulgadas após 1948. No caso do Brasil, o artigo 4º, inciso IX, reforça essa influência, quando é previsto que a República Federativa do Brasil será regida pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nesta senda, surgem os direitos humanos, objetivando a proteção da dignidade de todos os indivíduos, orientando sua convivência em sociedade e entre si, bem como suas interações com o Estado e as responsabilidades deste para com eles, configurando-se em direitos universais e inalienáveis (UNICEF BRASIL, s/d)<sup>2</sup>. Tanto que a Lei Maior, em seu art. 4º, inciso II, assim dispõe: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações

---

<sup>1</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi elaborada por uma comissão da ONU entre 1946 e 1948 e entrou em vigor após uma Assembleia Geral da ONU realizada em 1948. Esse documento estabelece os direitos básicos que todos os seres humanos devem ter, independentemente de raça, religião, posição social ou gênero. A DUDH fortaleceu a noção de direitos humanos, impulsionando um ativismo que busca melhorias para a humanidade e combate às desigualdades. Foi criada em resposta a eventos como o Holocausto e o lançamento das bombas atômicas sobre cidades japonesas durante a Segunda Guerra Mundial.

<sup>2</sup> Adaptado de: Introduction to the human rights based approach, UNICEF Finland 2015.

internacionais pelos seguintes princípios: [...] II–prevalência dos direitos humanos; [...]” (BRASIL, 1988).

Como forma de amparar os direitos humanos, a Lei Maior positivou direitos e garantias fundamentais ao longo de seu texto, com especial atenção para art. 5º e os seus setenta e oito incisos. Nestes termos, Cardoso (2013) leciona que os direitos humanos e fundamentais são resultantes de um sentimento universal de necessidade ética humana e do dever de solidariedade entre as pessoas. Seu objetivo é promover uma melhor qualidade de vida e a realização plena da personalidade humana.

Bonavides (2000) ressalta que a noção de uma vida livre, digna e justa, capaz de concretizar os direitos humanos, é variável de acordo com a ideologia do Estado, ou seja, é mutável segundo os anseios da sociedade. A título de exemplo, Sarlet (2017), expõe que o início do século XX foi marcado por um Estado liberal, no qual a sociedade ansiava por garantias individuais; no segundo quarto do mesmo século, o Estado tornou-se social, em que a sociedade aspirava por um Estado que promovesse os direitos sociais; e este mesmo Estado, no final do século, passou a ser neoliberal, ocasião em que houve uma maior regulação da atividade econômica. Desta maneira, os direitos fundamentais foram evoluindo em atendimento às necessidades da sociedade e, nesta lógica, os direitos fundamentais assumem várias dimensões.

Conforme André Ramos Tavares (2008), a existência de várias dimensões dos direitos fundamentais é compreensível, pois as necessidades humanas são infinitas e inesgotáveis. Destarte, não há um repertório eterno e imutável de direitos humanos, mas, sim, um constante repensar dos direitos com vistas a garantir a qualidade de vida e a realização plena da personalidade humana.

Considerando que os direitos fundamentais se voltam à salvaguarda dos valores mais preciosos, é responsabilidade do Estado não apenas se abster de violá-los, mas também de promovê-los e defendê-los contra ameaças e transgressões. Em outras palavras, o Estado tem o papel de proteger e promover os direitos fundamentais de seus cidadãos, tornando sua garantia uma questão de interesse público.

Enquanto muitos teóricos defendem a existência de três dimensões de direitos fundamentais, outros acreditam na existência de uma quarta, quinta e sexta dimensão, sem, entretanto, haver consenso acerca do conteúdo destas outras dimensões (SARLET, 2017).

Os de primeira dimensão, de acordo com Bonavides (2000), referem-se às liberdades públicas negativas e são considerados um marco no constitucionalismo ocidental. Em essência, esses direitos foram o ponto de partida para o conceito atual de dignidade humana, ao libertar o indivíduo de sua condição de submissão ao Estado e conferir-lhe o status de cidadão com

direitos protegidos pelo Estado. Nestes termos, Cardoso (2013) afirma ser incontestável que os direitos de primeira dimensão sejam fundamentais para toda a teoria dos direitos humanos, uma vez que estabelecem a pessoa como fonte do direito. Porém, quando a valorização da liberdade individual leva a uma ênfase excessiva no individualismo, passa-se a conviver com desigualdades e injustiça social.

Em resposta à crescente desigualdade e injustiça social que caracterizaram a segunda metade do século XX, impulsionadas pela crise de 1929 e pela Segunda Guerra Mundial, surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão, que refletem a ideologia antiliberal do período. Esse momento marcou a transição do Estado policial para o Estado de bem-estar social, com foco na prestação de serviços à sociedade. Adotando uma postura intervencionista, o Estado passou a assumir uma ampla responsabilidade em garantir a prestação dos serviços essenciais a todos os indivíduos (CARDOSO, 2013).

Na lição de Camin e Fachin (2015), ao contrário da primeira dimensão, que estabeleceu direitos negativos em relação ao Estado, ou seja, direitos de não interferência nas liberdades individuais, a segunda dimensão introduziu os direitos fundamentais positivos, porquanto os direitos sociais, culturais e econômicos requerem ações afirmativas por parte do Estado.

Os mesmos autores (2015) prosseguem, afirmando restar evidente, que a segunda dimensão dos direitos fundamentais não surge com a intenção de invalidar ou enfraquecer os direitos da primeira dimensão, mas sim, para complementar e auxiliar no desenvolvimento humano, respondendo às novas necessidades que surgiram e justificando a emergência desses direitos.

No final do século XX, impulsionado pelos avanços tecnológicos e pelo surgimento da sociedade de risco, surgem os direitos fundamentais de terceira dimensão, vindo a introduzir na ordem jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana, que dá luz ao princípio da solidariedade. Os direitos de terceira dimensão estão relacionados à qualidade de vida e transcendem a noção de indivíduo, assumindo uma abordagem difusa (BECK, 2010; CARDOSO, 2013).

Os direitos de terceira dimensão surgem então, em resposta às novas demandas fundamentais dos seres humanos, que refletem diretamente nos direitos à paz, autodeterminação dos povos, meio ambiente, comunicação e, em suma, na busca por uma melhor qualidade de vida para todos os indivíduos.

Além disso, os direitos fundamentais de terceira dimensão representam, conforme Cardoso (2013), uma superação da dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado,

buscando reconhecer os interesses sociais. Embora tenham ocorrido avanços nas dimensões anteriores, os direitos de primeira e segunda dimensão não foram suficientes para erradicar a desigualdade e as injustiças sociais. Portanto, o princípio da solidariedade emerge como um meio essencial para concretizar a plena dignidade da pessoa humana.

Ademais, tornou-se evidente que os recursos naturais são limitados. A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, destacou a importância de preservar e melhorar o meio ambiente para as gerações presente e futuras. Nessa perspectiva, surgem os direitos intergeracionais como direitos fundamentais de terceira dimensão (FARIAS et al, 2021).

Nessa perspectiva, Cardoso (2013) aduz que os direitos fundamentais de terceira dimensão representam um exercício de solidariedade social, resultante das interações sociais e econômicas. Eles são os direitos de cada indivíduo a viver de acordo com sua dignidade humana e em conformidade com os recursos disponíveis na sociedade global. Esses direitos possuem uma dimensão negativa ao impedir a submissão do ser humano a abusos e degradações e, também, uma dimensão positiva ao exigir o reconhecimento da autonomia inerente ao ser humano, garantindo as condições necessárias para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Supracitado autor (2013) entende ser pertinente afirmar que a Constituição de 1988 não coaduna com o individualismo e ausência estatal, isto porque, além de reconhecer o valor fundamental da pessoa humana e reserva ao Estado a incumbência de construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF/88, art. 3º, I), também procura se aproximar da mais alta expressão da justiça, na qual cada homem saiba se dedicar ao bem comum. Ademais, a República Federativa do Brasil constitui-se como um Estado Democrático de Direito, dando prevalência aos interesses coletivos e difusos.

A solidariedade é um princípio fundamental presente na Lei Maior, que visa promover a coesão social e o respeito mútuo entre os cidadãos, sendo entendida como um valor essencial para a construção de uma sociedade justa e igualitária (QUINTANA; DOS REIS, 2018).

O princípio da solidariedade exerce impacto direto na atividade econômica, uma vez que a ordem econômica é fundamentada nos princípios da justiça social, que incluem a garantia de uma existência digna para todos. Ainda, a Constituição estabelece que a ordem econômica deve ser pautada pela função social, defesa do meio ambiente e redução das desigualdades sociais, o que evidencia a função social e solidária da empresa.

## 2.2 A Função Social da Empresa

Conforme exposição constante na Enciclopédia Jurídica da PUCSP (2018), a Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso III, estabeleceu a função social da propriedade como princípio da Ordem Econômica. Como consequência, a função social da empresa passou a adquirir importância e destaque. Isso decorre do entendimento de que a atividade empresarial é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

A função social da empresa se consolidou como meio para nortear os efeitos da função social da propriedade dos meios de produção, de modo que, os meios de produção passaram a assumir compromissos e obrigações com os funcionários, consumidores e a comunidade em geral. Conseqüentemente, o patrimônio da empresa não deve ser exclusivamente voltado para os interesses dos acionistas, mas também para os interesses da sociedade como um todo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, 2018).

Nesta dinâmica, a propriedade empresarial deve atender à função social. A atividade empresarial deve ser exercida com a prevalência da livre concorrência e sem abusar de uma posição dominante no mercado e, para tanto, necessário se faz que sejam tomadas medidas para garantir a defesa dos interesses do consumidor, reduzir as desigualdades sociais, além de adotar uma postura positiva em relação aos seus empregados.

Pereira (2005) esclarece que, consoante a Constituição Federal, a função social da empresa é alcançada quando a atividade empresarial busca contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), promover a justiça social (art. 170, *caput*), fomentar a livre iniciativa (art. 170, *caput* e art. 1º, IV), buscar o pleno emprego (art. 170, VIII), reduzir as desigualdades sociais (art. 170, VII), valorizar o trabalho como um valor social (art. 1º, IV) e respeitar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Para compreender adequadamente o papel social da empresa, Grau (1981) julga importante reconhecer que a atividade empresarial não se restringe aos interesses individuais e a busca pelo lucro, posto que, para além disso, conforme explica De Lucca (2003), ela desempenha uma função essencial que abrange uma dimensão funcional mais ampla e cada vez mais voltada aos interesses da coletividade. É de suma importância destacar o dinamismo e a relevância da atividade empresarial, que tem como propósito um determinado fim, desempenhando um papel crucial no progresso da Ordem Econômica do Brasil (CAVALLAZI FILHO, 2006).

Cavallazi Filho (2006) assevera ainda, ser inevitável reconhecer que a presença da Empresa Privada no âmbito da Ordem Econômica constitucional implica sua submissão direta à intervenção reguladora do Estado na economia e no domínio econômico. Além disso, ela está

sujeita ao cumprimento dos Princípios constitucionais estabelecidos pelo artigo 170, incluindo o princípio da Função Social da Propriedade.

É incontestável a relevância do papel desempenhado pelas empresas na implementação da política econômica e social do país, tornando-as um dos principais catalisadores do desenvolvimento nacional.

Dessa forma, é válido afirmar que, independentemente de sua natureza privada, a atividade empresarial implica na assunção de uma responsabilidade de natureza coletiva. A função social da empresa constitui-se em um elemento que transcende o objetivo individual de lucro dos sócios e da própria empresa, produzindo efeitos em diferentes áreas, incluindo a própria sociedade, em conformidade com o Princípio da Função Social da Propriedade (CAVALLAZI FILHO, 2006).

Ainda sob argumentos do mesmo autor (2006), a empresa desempenha um papel central ao unir diversos interesses que realçam sua importância tanto do ponto de vista econômico quanto social. No rol desses interesses estão o lucro do empresário e da sociedade empresarial, fundamentais para garantir o crescimento da empresa, permitindo investimento, inovação e desenvolvimento. Além disso, a empresa contribui para a geração de emprego e renda, proporcionando melhores condições de vida e bem-estar aos trabalhadores e suas famílias. Os impostos arrecadados também desempenham um papel significativo, ao permitir que o Poder Público execute políticas públicas e financie serviços essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e segurança, visando ao bem-estar coletivo e ao desenvolvimento da sociedade como um todo.

Neste sentido e, conforme já comentado, a atividade empresarial não deve se restringir tão somente à busca incessante por lucros, ou seja, paralelamente a esse propósito, deve considerar os interesses de toda a coletividade. Dizendo de outra forma, a atividade empresarial deve ser exercida dentro de um contexto social, de acordo com as diretrizes de um Estado Democrático de Direito, que tem como objetivo a dignidade da pessoa humana.

É importante ressaltar que a função social da empresa impõe ao empresário o dever de exercer suas atividades visando ao benefício da coletividade, indo além da mera ausência de prejuízo a terceiros. O empresário é chamado a desempenhar um papel ativo na busca do bem comum, contribuindo para o desenvolvimento social e o equilíbrio econômico.

Destaque-se que a função social da empresa não busca eliminar as liberdades e direitos dos empresários, nem transformar a empresa em mero instrumento para atingir objetivos sociais. Seu propósito é introduzir a solidariedade social na atividade econômica, estabelecendo

um padrão mínimo de distribuição de riqueza e redução das desigualdades, garantindo assim um equilíbrio social.

### 2.3 A Função Solidária da Empresa

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, expressa que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Segundo Eros Grau (2015), uma sociedade livre é aquela fundamentada na primazia da liberdade, abrangendo todas as suas expressões e não se limitando apenas à liberdade meramente formal, mas, sobretudo, à liberdade concreta. Enquanto uma sociedade justa é entendida como sendo aquela que busca a efetivação da justiça social, por outro lado, a sociedade solidária promove a união entre os indivíduos e estimula a fraternidade entre as pessoas.

De acordo com Silva (2009), o objetivo fundamental da Constituição Federal de 1988 é estabelecer uma sociedade composta por indivíduos livres, onde a justiça distributiva e retributiva desempenha um papel fundamental na dignidade da pessoa humana, e onde o sentimento de responsabilidade e apoio mútuo fortalece a noção de comunidade baseada no bem comum. É neste contexto que surge o conceito de Estado Democrático de Direito, com vista a efetivar a justiça social.

Diniz (2007), por sua vez, esclarece que a solidariedade social desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade equitativa e harmoniosa, na qual os indivíduos se unem para promover o bem comum, demandando, para tanto, a participação conjunta do poder público e da sociedade em geral. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece diretrizes ideológicas, políticas e jurídicas para otimizar e implementar esse processo, ao adotar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do pluralismo social e político.

A atividade econômica no mundo globalizado tem fomentado a busca pela competitividade e pelo lucro, onde a redução de despesas e a geração de capital são prioridades. Nesse panorama, a consciência social acaba por ser negligenciada em favor de interesses puramente econômicos, intensificados pelo individualismo exacerbado que tende a enfraquecer os laços fraternos e solidários e, conseqüentemente, gerando desequilíbrios sociais (PAYÃO; SANTIAGO, 2016).

Tais desequilíbrios resultam em situações de pobreza, desigualdade e injustiça social, forçando o Estado a adotar medidas para garantir a segurança e prevenir esses riscos sociais. Essas medidas são baseadas no princípio de solidariedade social.



Deste modo, Cardoso (2013) assevera que a função solidária da empresa desempenha um papel fundamental na busca pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana e da ética. Ao fazê-lo, simplifica a atuação do direito na busca pela transformação social, visando o alcance de uma maior igualdade entre os indivíduos.

A função solidária da empresa requer dos empresários a implementação de práticas sociais estruturadas nos valores éticos e fundada nos princípios dos direitos fundamentais. Além disso, por meio dessa função, as empresas direcionam suas ações para o uso responsável dos recursos naturais, a transparência nas relações e a preservação dos interesses coletivos.

De acordo com Campello e Santiago (2015), a partir do reconhecimento dos direitos fundamentais de terceira dimensão, tornou-se possível a integração desta com os direitos de primeira e segunda dimensões, ou seja, houve a subjunção entre os direitos individuais, os direitos sociais e os direitos de solidariedade.

Assim, o cumprimento das leis não é suficiente para a atividade empresarial. A sociedade demanda das empresas um exercício baseado na função solidária, visando o enfrentamento, combate ou mitigação das consequências sociais do poder empresarial, especialmente no que diz respeito aos impactos causados por suas atividades nas esferas políticas, econômicas, sociais e ambientais. A sociedade espera que as empresas assumam responsabilidades além do cumprimento legal, engajando-se em ações que promovam o bem-estar coletivo e a sustentabilidade (BRASIL; MARTINS, 2017).

Silveira e Ribeiro (2016) explicam que, neste cenário, a ordem econômica constitucional condicionou a atividade empresarial à solidariedade. A Constituição de 1988 estabeleceu a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito (artigo 1º), baseado na solidariedade e na busca pela justiça social (art. 3º, I), respaldado, ainda, pela noção de função social (art. 5º, XXIII e art. 170, III), que deve servir como princípio orientador da ordem social e econômica.

A característica solidária adotada pela ordem constitucional requer a conciliação de valores aparentemente opostos, mas que, na realidade, são complementares, como a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, propriedade privada e justiça social (GRAU, 2015). De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 170, coloca a liberdade de empreender ao lado do valor social do trabalho. Além disso, mais adiante, a função social é estabelecida como uma limitação à propriedade (art. 170, III).

Ademais, outra característica da natureza solidária é a intervenção estatal no combate ao abuso do poder econômico que visar à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência ou aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º). Referida disposição

constitucional busca equilibrar a livre concorrência com os princípios de justiça social. Ainda, a função solidária da atividade empresarial está presente na defesa do consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, V) e na proteção ao meio ambiente (art. 170, VI).

Ora, fica evidente a necessidade da atividade empresarial cumprir com a sua função solidária. Dessa forma, é esperado que as empresas atendam e sejam direcionadas por objetivos relacionados aos interesses coletivos da sociedade, levando em consideração os valores constitucionais estabelecidos pelos Direitos Fundamentais.

Isso significa que as empresas devem adotar ações concretas e sustentáveis com base no objetivo de promover o bem coletivo. Ao interpretar os princípios constitucionais que regem as atividades empresariais, é essencial enfatizar que as empresas devem atuar como promotoras de iniciativas benéficas e defensoras dos direitos dos cidadãos, com especial atenção à garantia da dignidade de vida e à promoção de relações sociais saudáveis (BRASIL; MARTINS, 2017).

A solidariedade expressa empatia perante as dificuldades do próximo e reconhece que esforços mútuos são frutíferos. Não cabe exclusivamente ao Estado suprir as necessidades sociais, e o papel do cidadão individualmente considerado e em instituições privadas ganha destaque. A função solidária da empresa combina os conceitos de solidariedade e cidadania na atividade econômica, buscando uma abordagem humanizada da atividade empresarial.

Conforme anteriormente exposto, é certo que a empresa desempenha um papel fundamental como impulsionadora da economia; contudo, não deve se limitar apenas à busca pelo lucro. É importante que ela também direcione seus esforços para atender às necessidades sociais, de acordo com sua capacidade. A empresa tem um papel fundamental nesse sentido, indo além do lucro e atuando nas necessidades sociais de acordo com sua capacidade.

Em linhas gerais, entende-se que a solidariedade seja uma solução no contexto de uma sociedade desigual e injusta, baseada na dignidade humana, direitos fundamentais e justiça social. A função solidária da empresa vai além dos deveres legais, envolvendo iniciativas voluntárias com impacto na comunidade e demonstrando solidariedade e preocupação para com o próximo.

Ademais, a função solidária da empresa reflete no direito à cidade sustentável, que envolve a garantia de acesso equitativo a serviços e recursos urbanos, como moradia adequada, transporte eficiente, infraestrutura, dentre outros, tendo papel fundamental no planejamento urbano sustentável.

### **3 A ATIVIDADE EMPRESARIAL E O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL**

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01) formalizaram o princípio da justa distribuição dos benefícios e do ônus decorrente do processo de urbanização (BRASIL, 2001). Este princípio, na lição de Furtado e Smolka (2004), tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, sendo uma importante diretriz da Política de Desenvolvimento Urbano, na medida em que coíbe a retenção imobiliária especulativa, como também combate à desigualdade social.

Neste contexto, a justa distribuição dos benefícios e do ônus decorrente do processo de urbanização se traduz no reequilíbrio das desigualdades urbanas. Trata-se, pois, de uma contrapartida, com o viés contributivo, cooperativo e solidário, pela utilização do espaço urbano. Uma forma de realizar a justiça urbana e, via de consequência, o direito à cidade (VIZZOTTO, 2018).

Consoante o art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.257/01, o Poder Público, por meio da política urbana, deve ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido uma cidade sustentável, por meio do acesso à moradia, ao saneamento básico, à infraestrutura urbana, ao transporte coletivo, bem como ao trabalho e ao lazer, inclusive para as futuras gerações (BRASIL, 2001).

A atividade empresarial, em especial o setor imobiliário, é de elevada importância na realização da justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização, na medida em que, via de regra, a valorização imobiliária decorre de ações do Poder Público e, assim sendo, a valorização imobiliária deriva de ações alheias à vontade dos proprietários de terra.

De acordo com Sotto (2015), para a determinação do valor econômico de um imóvel urbano, basicamente, importa saber a sua localização na cidade e os parâmetros urbanísticos que o afetam, porquanto saberemos quais as infraestruturas urbanas, serviços públicos e coeficiente de construção estão disponíveis nas proximidades do imóvel. Obviamente, a infraestrutura urbana e os serviços públicos estão diretamente relacionados à valorização imobiliária, ou seja, quanto maior o investimento público na área urbana, tanto maior será o valor de mercado dos imóveis daquela região.

Essa valorização imobiliária provém de decisões do Poder Público, que, via de regra, são alheias ao empreendedor do setor imobiliário. Esta valorização decorrente da infraestrutura urbana e dos serviços públicos é chamada de mais-valia urbana.

As decisões de governo influenciam diretamente a mais-valia urbana. O investimento público em obras, serviços e equipamentos públicos geram valorização imobiliária, do mesmo modo, as decisões de governo que alteram os usos e parâmetros de aproveitamento urbanístico.

Essa valorização imobiliária é gerada em decorrência de ações que visam o bem da coletividade, pois provém de ações do Poder Público, e se transfere ao domínio privado.

Não se pode olvidar que a infraestrutura urbana e os serviços públicos são financiados com um limitado recurso público, de modo que, para realizar o direito à cidade justa, solidária e distributiva, é necessária a participação do setor imobiliário. A função solidária da empresa regula a atividade da empresa no sentido de contribuir com o desenvolvimento social da cidade.

A sociedade atual é caracterizada por profundas diferenças socioeconômicas. Não por outra razão, a política urbana tem como objetivo e diretriz a justa distribuição do processo de urbanização, com o fim de mitigar o desequilíbrio social e redistribuir a mais-valia urbana em prol da coletividade.

Ainda, cabe destacar o caráter intergeracional da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização. Conforme Libório (2020), a política urbana brasileira é pautada no desenvolvimento sustentável, harmonizando o desenvolvimento urbano e econômico com o direito à cidade justa e solidária, que somente se efetiva com uma ação positiva do Poder Público, no sentido de redistribuir a mais-valia urbana em favor dos mais vulneráveis e desfavorecidos.

A Carta Mundial pelo Direito à Cidade, documento produzido como resultado do Fórum Social Mundial, com participação de movimentos sociais, organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades, definiu o que é direito à cidade: “O Direito à cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos [...]” (CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE, 2005).

À vista disso, Holmes (2019) afirma ser dever de todos garantir o direito à cidade e, em especial, os detentores do capital imobiliário, em atenção à função social e solidária das empresas. Pois bem, é socialmente justificável uma contrapartida (ônus) pela mais-valia advinda da urbanização da cidade; além do que, há um custo para o Poder Público municipal investir em infraestrutura e aparelhamento das áreas mais vulneráveis da cidade. O bem-estar social tem um ônus financeiro para o Poder Público.

Na política urbana, a solidariedade social ainda se mostra tímida. No regramento que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal nº 6.766/79), há a previsão de que as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos passem a integrar o domínio municipal, desde a data do registro do loteamento, na tentativa de efetivar a justiça urbana (BRASIL, 1979).

Igualmente, a contribuição de melhoria, segundo a CF/88, é uma forma da política urbana efetivar a solidariedade social e recuperar a mais-valia urbana, uma vez que o Poder Público receberia uma contrapartida pela valorização imobiliária decorrente de obra pública.

Outrossim, no esforço de consolidar o direito à cidade justa, solidária e distributiva, o Estatuto da Cidade colocou à disposição dos municípios um conjunto de ferramentas em prol da justa distribuição dos benefícios e do ônus decorrente do processo de urbanização: é o caso da outorga onerosa do direito de construir.

O objetivo da solidariedade social na Política Urbana é, conforme a Lei Maior, compatibilizar o interesse público com o interesse privado, fomentando a livre iniciativa conforme os ditames da justiça social (BRASIL, 1988). Neste sentido é a Carta Mundial pelo Direito à Cidade:

5. Compromisso social do setor privado:

As cidades devem promover que os agentes do setor privado participem em programas sociais e empreendimentos econômicos com a finalidade de desenvolver a solidariedade e a plena igualdade entre os habitantes de acordo com os princípios previstos nesta Carta.

6. Impulso a economia solidária e a políticas impositivas e progressivas:

As cidades devem promover e valorizar as condições políticas e econômicas necessárias para garantir programas de economia solidária e sistemas impositivos progressivos que assegurem uma justa distribuição dos recursos e fundos necessários para a implementação de políticas sociais (CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE, 2005)

Libório (2020) enfatiza que, apenas com a concretização de uma política urbana empenhada na garantia dos direitos coletivos em desfavor do individual, será possível garantir o direito à cidade, principalmente, para os vulneráveis e desfavorecidos. Outrossim, a desigualdade social somente será combatida com a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

A Carta de Atenas de 1933<sup>3</sup>, entendia que a ordenação da cidade deveria seguir as seguintes funções essenciais: habitar, trabalhar, circular e divertir. Comenta Kanashiro (2004) que, diante da complexidade da sociedade atual, bem como do novo desafio da sustentabilidade urbana, a comunidade europeia desenvolveu a Nova Carta de Atenas. Esta nova missiva foi fundamentada em quatro pilares: promover competitividade econômica e emprego; favorecer coesão social e econômica; melhorar o transporte; e promover o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida.

---

<sup>3</sup> A Carta de Atenas é o manifesto urbanístico resultante do IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM), realizado em Atenas em 1933.

Não há outra forma de garantir o direito à cidade, senão pela recuperação da mais-valia urbana e sua redistribuição em favor da coletividade. Os recursos públicos são exíguos. A atenuação da desigualdade social gera maior oportunidade social e, por conseguinte, desenvolvimento econômico (SEN, 2010). O desenvolvimento econômico com a atenuação da desigualdade social é outro enfoque da recuperação da mais-valia urbana.

Posicionando-se acerca do assunto, Bonfim et al (2022) enfatizam que a ausência/escassez de renda não é o único fator determinante da pobreza: a desigualdade social desempenha um papel fundamental na questão. O combate à pobreza deve partir de políticas públicas que permitam o desenvolvimento das capacidades básicas dos indivíduos. Neste entendimento, o Poder Público deve garantir o direito à cidade, enfrentando a questão da infraestrutura urbana e serviços públicos para as áreas mais desfavorecidas da cidade.

Sen (2010), por sua vez, assevera que o investimento em infraestrutura urbana e serviços públicos é uma forma de combater a pobreza. Quanto mais inclusiva a cidade, maiores serão as chances de os vulneráveis e desfavorecidos superarem a penúria.

Em suma, a função social e solidária da empresa e o direito à cidade sustentável estão intrinsecamente ligados. Ao adotar uma abordagem responsável e comprometida com a sustentabilidade e, ao promover o desenvolvimento social e econômico nas comunidades em que atuam, as empresas desempenham um papel fundamental na construção de cidades sustentáveis e na garantia de um futuro melhor para todos.

#### **4 CONCLUSÃO**

A função social e solidária da empresa e o direito à cidade sustentável são temas de extrema relevância nos dias atuais. Este artigo explorou a interconexão entre esses conceitos e destacou como as empresas podem desempenhar um papel fundamental na construção de cidades mais sustentáveis e inclusivas.

Ao longo do estudo, fez-se evidente que a responsabilidade social e solidária da empresa, para além da busca por lucros, envolve um compromisso em contribuir para o bem-estar da sociedade como um todo.

A Constituição de 1988 impõe ao Estado a incumbência de construir uma sociedade livre, justa e solidária, dando destaque à função social e solidária da empresa na construção dessa sociedade. Outrossim, a solidariedade é um princípio fundamental presente na Constituição, cujo objetivo consiste em fomentar a coesão social e o respeito mútuo entre os

membros da sociedade. Trata-se de um valor fundamental para a construção de uma ordem justa e igualitária.

Deste modo, a atividade empresarial deve ser empreendida considerando o contexto social e em conformidade com os princípios de um Estado Democrático de Direito, o qual busca assegurar a dignidade da pessoa humana como objetivo fundamental, tendo sua atuação delineada pela função social e solidária da empresa.

Por meio dessa função, as empresas orientam suas ações para a utilização responsável dos recursos naturais, a transparência nas relações e a preservação dos interesses coletivos, o que reflete diretamente na Política Urbana e no direito à cidade sustentável.

Isto posto, é responsabilidade da atividade empresarial participar do ônus decorrentes do processo de urbanização. A política urbana brasileira é pautada no desenvolvimento sustentável, harmonizando o desenvolvimento urbano e econômico com o direito à cidade justa e solidária, que somente se efetiva com uma ação positiva do Poder Público e da iniciativa privada, ambos agindo em prol dos mais vulneráveis e desfavorecidos.

Em conclusão, é imperativo que as empresas reconheçam sua função social e solidária e abracem a busca pelo direito à cidade sustentável. Ao agir de maneira responsável, comprometida e em parceria com a comunidade, as empresas podem desempenhar um papel significativo na transformação das cidades em ambientes mais sustentáveis, inclusivos e prósperos para todos. Essa colaboração entre setor privado, governos e sociedade civil é essencial para construir um futuro melhor para as gerações presentes e futuras, onde as cidades sejam verdadeiros centros de equidade, respeito ambiental e qualidade de vida.

## 5 REFERÊNCIAS

BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª edição, São Paulo: Malheiros, 2000.

BONFIM, E. L.; CAMARGO, C. F.; LAMBERTI, E. Análise do pensamento de Amartya Sen sobre pobreza como privação de capacidade, e sua relação com o Brasil atual. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, [S. l.], v. 9, n. 13, p. 47–60, 2022. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6747>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2023.

Brasil. *Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm). Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL, D. R.; MARTINS, L. J. S. O princípio do pleno emprego: a função solidária e sustentabilidade das sociedades empresárias. *Scientia Iuris*, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 212–244, 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p212. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/26525>. Acesso em: 6 jun. 2023.

CAMIN, G. V.; FACHIN, Z. Teoria dos Direitos Fundamentais: Primeiras Reflexões. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 15, n. 1, p. 41-54, jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3887>. Acesso em: 31 mai. 2023.

CAMPELO, G. B.; SANTIAGO, M. R. (Coord.). *Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI*. São Paulo: FEPODI, 2015.

CARDOSO, A. S. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo* – São Paulo: Ed. Ixtlan, 2013.

CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE. *V Fórum Social Mundial - Porto Alegre*, janeiro de 2005. Disponível em: <https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

CAVALLAZI FILHO, T. *Função social da empresa e seu fundamento constitucional*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

DE LUCCA, N. *Direito do consumidor*. São Paulo: Quartier Latin., 2003.

DINIZ, M. A. V. Estado social e o princípio da solidariedade. *Nomos: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*. Fortaleza, v. 26, pp. 171-185, janeiro-junho de 2007.

DINIZ, M. H. Importância da função social da empresa. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 2, n. 51, p. 387 - 412, abr. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2815>. Acesso em: 24 mai. 2023.

FARIAS, T.; ATAÍDE, P.; ANTUNES, P. B. *Direito Ambiental Econômico: instrumentos econômicos de política ambiental*. Andradina: Meraki, 2021.

FURTADO, F.; SMOLKA, M. O. *Recuperação de mais-valias fundiárias urbanas na América Latina: bravura ou bravata. Gestão social da valorização da terra*. São Paulo: Polis, 2004.

GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição Federal de 1988*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

GRAU, E. R. *Elementos de direito econômico*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981.



HOLMES, S. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*. Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

KANASHIRO, M. *Da antiga à nova Carta de Atenas – busca de um paradigma espacial de sustentabilidade*. Desenvolvimento e meio ambiente. Curitiba: UFPR, n. 9, p. 33-37, 2004.

LIBÓRIO, D. C. (Coord.). *Direito Urbanístico: fontes do direito urbanístico e direito à cidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

PAYÃO, J. V.; SANTIAGO, M. R. A função social e solidária da empresa no âmbito das relações de trabalho. *NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza*, v.36, n.2, p. 243-260, jul./dez., 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/28203>. Acesso em: 02 jun. 2023.

PEREIRA, R. V. A. (2005). *Função Social da Empresa*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1988/Funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 24 mai. 2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, tomo IV (recurso eletrônico): direito comercial. Coord. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

QUINTANA, J. G.; DOS REIS, J. R. O princípio da solidariedade como meio de realização do macro princípio da dignidade. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.]*, v. 10, n. 1, p. 223–242, 2018. DOI: 10.21680/1982-310X.2017v10n1ID13470. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/13470>. Acesso em: 1 jun. 2023.

SARLET, I. W. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões ("gerações") dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. *REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.]*, v. 2, n. 2, p. 498–516, 2017. DOI: 10.21783/rei.v2i2.80. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/80>. Acesso em: 31 mai. 2023.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, J. A. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. atual., São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, V. O.; RIBEIRO, E. B. N. Ética: conteúdo da responsabilidade corporativa e desdobramento da função solidária da empresa. *Revista Jurídica, [S.l.]*, v. 2, n. 39, p. 373 - 392, jan. 2016. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1538>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SOTTO, D. *A recuperação de mais-valias urbanísticas como meio de promoção do desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras: uma análise jurídica*. 2015. 366 f. Tese (Doutorado em Direito Urbanístico) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2015.

TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008.

UNICEF BRASIL. *O que são direitos humanos?* Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20normas,tem%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20eles>. Acesso em 31 maio 2023.

VIZZOTTO, A. T. *A distribuição do ônus do processo de urbanização por meio da recuperação de mais-valias urbanas: estudo do Shopping Center Iguatemi em Porto Alegre, 1983-2016*. 2018. 309 f. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/182730>. Acesso em: 17 mar. 2023.